



PARECER JURÍDICO

Ao
Departamento de Licitações
Município de Sorriso – MT
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE N.º 016/2021
INTERESSADAS: Secretaria Municipal de Administração

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta assessoria, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade para realização de processo licitatório para **CONTRATAÇÃO DA CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS (CDL) DE SORRISO PARA USO DOS PACOTES DE SERVIÇOS DISPONÍVEIS PELA ENTIDADE PARA MELHORIA DAS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E DISPONIBILIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SORRISO – MT.**

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública Municipal contratar o citado objeto, cumpre-nos destacar a disposição contida no **art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93:**

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (omissis)

Nesse passo, verifica-se que na legislação vigente, admite-se a contratação de empresa especializada quando houver inviabilidade de competição, desde que respeitado os preceitos legais e com as devidas justificativas.

Cumpre destacar que, de acordo com Termo de Referência acostado aos autos do processo administrativo, o objeto será executado por empresa de notória especialização, capaz de disponibilizar em favor de seus associados que podem trazer benefícios ao poder público, como serviços de Consulta ao banco de Dados do SPC Brasil, Serviços de Certificação Digital, Cartão CDL, Departamento Jurídico, Departamento de Marketing, Disponibilização do Espaço CDL para reuniões e eventos, Disponibilização de Planos de Telefonia Móvel, Projetos e convênios para servidores municipais.

No caso sub examine, **verifica-se que se trata de empresa com serviço específico e sem possibilidade de concorrência, em especial os de negatificação junto ao SPC e SERASA, bem como os benefícios exclusivos da própria empresa, como Cartão CDL, Departamento Jurídico, Departamento de Marketing, Disponibilização do Espaço CDL para reuniões e eventos, Disponibilização de Planos de Telefonia Móvel, Projetos e convênios para servidores municipais, dentre outros.**



Dessa forma, nota-se que há uma evidente inviabilidade de competição, uma vez que o conjunto de todos os serviços e benefícios propostos pela empresa é de natureza singular e vantajoso para o município a contratação da empresa.

Além disso, foi plenamente justificado no Termo de Referência as razões da escolha da fornecedora e suas vantagens, estando o preço compatível com o que é oferecido pela mesma, de acordo com a Secretaria Interessada.

No mesmo rumo procedeu pela vantajosidade e inexigibilidade do serviço outros municípios do estado de Mato Grosso, como Tangará da Serra (Inexigibilidade 003/2021) e Nova Mutum (Contrato 044/2017).

Com isso, evidente que a contratação da empresa é adequada à plena satisfação do contrato, qual seja, a melhoria das atividades institucionais bem como a concessão de benefícios aos servidores municipais.

No mais, além dos mencionados requisitos específicos, deve a Administração Pública se atentar aos requisitos gerais trazidos no art. 26, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que reza *in verbis*:

Art. 26. *As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*
Parágrafo único. *O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*
I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço.
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, que os agentes públicos restrinjam ou frustrem, de forma indevida, o caráter competitivo das licitações.

Nesse rumo, denota-se que a Administração Pública, quando da contratação do objeto sub examine, precisa estar respaldada e tomar inúmeros cuidados, devendo expor de forma fundamentada sua motivação, não apenas sobre a necessidade do objeto do contrato, mas também as razões na escolha de se contratar determinado produto, esclarecendo as razões do seu convencimento.

Ademais, importante ressaltar que a empresa apresentou a documentação para o seu cadastramento junto ao município, a fim de, possibilitar o pagamento do objeto licitado, o que neste ato, demonstra-se como parcialmente regular, já que foi apresentada a Certidão de débitos em âmbito federal com pendências, porém, por meio do DOD a Secretaria interessada reitera a necessidade da contratação, contudo importante destacar que referido documento deve ser regularizado para que ocorra o correto pagamento, ou seja, a aceitabilidade de tal documento fica a critério da gestão pública, que



deve ter a ciência de que o pagamento pelo serviço só ocorrerá com a regularização de referida certidão junto ao CRC do município.

Assim, temos que, respeitado as determinações legais, a contratação do objeto previsto no termo de referência, poderá ser realizada pela modalidade de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, desde que, demonstrado os benefícios já pontuados no presente parecer e desde que a documentação necessária para o prosseguimento do feito esteja anexada ao processo.**

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório.

Outrossim, registramos que o presente parecer tem cunho estritamente jurídico, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso-MT, 14 de junho de 2021.

ÉSLEN PARRON MENDES
ASSESSORIA JURÍDICA – OAB/MT 17.909